Lei Nº 690, de 26 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Benetton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Incidência

Artigo 1º)- Constitui fato gerador do Impôsto Predial a propriedade, do domínio util ou a pósse de bem imóvel construido, localizado na zona urbana do municipio.

Artigo 2º)- Para os efeitos dêste Imposto, considera-se zona urbana tôda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos um dos incisos seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de aguas pluviais;
II - Abastecimento de água;
III - Sistema de esgôtos sanitários;
IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem postea-mento para distribuição domiciliar;
V - Escola primária.

Parágrafo 1º)- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento devidamente aprovado, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

Parágrafo 2º)- O Municipio, poderá tôdas as vezes que julgar necessario para atender aos interes-

sados do município, de limitar nova zona urbana.

Artigo 3º) - Para os efeitos dêste imposto, considera-se construido todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, para comércio, para a indústria ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 4º) - A incidência, sem prejuizo das cominações cabiveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 5º) - O imposto não incide:

I - nas hipoteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em Lei complementar;

II - Sôbre os imóveis ou partes dêstes, considerados como não construidos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Calculo do Imposto

Artigo 6º) - O imposto calcula-se a razão de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do imóvel.

Artigo 7º) - Determina-se o valor venal do imóvel em função dos seguintes elementos, tomando-se em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - locações correntes;

III - Localização e caracteristicas do imóvel;

IV - dados informativos técnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal

do imóvel não se considera:

Os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporariamente no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Sujeito Passivo

Artigo 8º)- Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 9º)- O imposto é devido, a critério do Poder Executivo:

I- por quem exerça pósse direta do imóvel, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único- O disposto nêste artigo aplica-se ao espólio das pessôas nêle referidas.

Artigo 10º)- Tôdos os imóveis construidos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município, devem ser lançados, de acôrdo com a legislação municipal.

Parágrafo único- O lançamento deverá ser feito em fichas ou livros próprios, devendo conter:

I- nome;

II- número de lançamento;

III- localização do imóvel;

IV- dimensões e área do terreno, área do pavimento

térreo, número de pavimentos e área total da edificação, data da conclusão do prédio;

V - valor venal do imóvel;

VI - importância do imposto;

VII - data do pagamento

Artigo 1º) - O lançamento do imposto é anual e feito para cada prédio, em nome do sujeito passivo.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano que corresponda o lançamento.

Artigo 2º) - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso diretamente ao contribuinte, a pessoas de sua família ou a qualquer de seus empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas de entrega do aviso, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma da Lei.

Isenção

Artigo 3º) - São isentos do imposto:

I - residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os prédios destinados a instituições de educação ou assistência Social

Artigo 4º) - O pagamento do imposto será feito em duas prestações de valores iguais:

Parágrafo Primeiro - a primeira prestação é durante o mes de Janeiro;

Parágrafo Segundo - a segunda prestação é durante o mes de Outubro.

Artigo 15º) - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares sofrerão multas de acôrdo com a legislação própria que regulamenta cobranças de tributos coletados para serem pagos em parcelas, em vigor nas épocas dos pagamentos.

Artigo 16º) - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas tôdas as anteriores.

Artigo 17º) - Ficam revogadas e sem nenhum efeito todas as leis anteriores que dizem respeito ao Imposto Predial.

Artigo 18º) - A presente Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 26 de dezembro de 1966.

a) Antonio Benetton

Publicada na Secretaria
da Prefeitura e afixada
por edital no lugar de
costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 26/12/1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeit